

MARCO CIVIL DA INTERNET: Regulamentação no Comércio Eletrônico

Beatriz Araujo da Cruz

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Gisleia Fernandes de Sena

Advogada; Mestre – UNIVEM;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

Ao longo dos anos, os meios de comunicação foram evoluindo, dando origem a internet, que com os tempos explodiu gerando essa enorme era digital. Consequentemente, junto com essa grande novidade cibernética que atingiu toda população veio à tona muitos problemas envolvendo crimes virtuais e demais formas indevidas do uso da rede pelos usuários, bem como pelos provedores. Portanto, surgiu a necessidade de regulamentar o uso da internet por meio de normas jurídicas, assim foi criada lei ordinária n.12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet. O presente trabalho vem ressaltando os direitos e deveres de cada um para com o funcionamento da Internet com segurança, privacidade, e neutralidade.

PALAVRAS-CHAVE: marco civil da Internet; privacidade; neutralidade.

1 INTRODUÇÃO

A grande expansão da internet nos últimos anos foi extremamente relevante para o crescimento do comércio eletrônico no Brasil e no mundo. Desta forma às especulações do acesso à rede foi ganhando força e surgiu uma necessidade de regulamentar o seu uso, neste sentido foi promulgado a lei 12.965/2014, popularmente conhecida como o Marco Civil da Internet.

O presente trabalho trará uma breve exposição do surgimento da internet até sua grande explosão para o mundo cibernético, também apresentará os princípios que norteiam o uso da internet como o direito a liberdade de expressão e a privacidade, entendida pelo legislador como fundamento para o exercício do uso da internet.

O artigo vai tratar a parte mais importante sobre o Marco Civil que é a neutralidade da rede, que busca tornar isonômico o tráfego de dados, pois ainda existe grande descontentamento dos usuários por parte da prestação de serviços

das operadoras, que insatisfeitos migram para outras empresas visando um produto melhor e mais adequado tanto tecnicamente como financeiramente.

E por fim, serão apresentadas novas obrigações dos provedores de serviços da internet quanto à exigência de guarda de dados de acesso, que devem receber proteção no seu mais alto grau, que não pode ser conferida a uma decisão individual exclusivamente.

Este artigo baseia-se no livro de Fabio Ulhoa Coelho, Tarcisio Teixeira e Alberto Luiz Albert; doutrinas e artigos publicados na internet.

2 ASPECTO CONCEITUAL DO COMERCIO ELETRÔNICO

O Direito eletrônico é o ramo atípico e autônomo da ciência jurídica, este consiste no estudo de normas, processos, relações jurídicas, jurisprudência, que nasce através do desenvolvimento e impacto que a tecnologia traz para a sociedade.

O doutrinador Fabio Ulhoa Coelho define:

“Comércio eletrônico, assim, significa os atos de circulação de bens, prestação e intermediação de serviços em que as tratativas pré-contratuais e a celebração do contrato se faz por transmissão e recebimento de dados via eletrônica, normalmente no ambiente da internet” (COELHO, 2012, p. 359).

E para o doutrinador Tarcisio Teixeira:

“Pode-se entender que **comércio eletrônico** é o conjunto de compras e vendas de mercadorias e de prestação de serviços por meio eletrônico, isto é, as negociações são celebradas por meio da internet ou outro recurso da tecnologia da informação” (TEIXEIRA, 2016, p. 45).

Como verificamos a partir da conceituação dos doutrinadores existe um comercio à distância entre o consumidor e o estabelecimento, ou seja, uma loja virtual, sem limite territorial, onde ocorrerá a circulação de bens através da compra de serviços por meio eletrônico.

Porém, o doutrinador Alberto Luiz Albert ampliou e disse que:

“Comércio eletrônico é a realização de toda a cadeia de valores dos processos de negócio em um ambiente eletrônico, por meio da aplicação intensa da tecnologia de comunicação e de informação, atendendo aos objetivos de negócio” (ALBERT, 2000, p. 2).

Dentro deste conceito amplo, existe uma relação contratual de consumo através dos processos de compra que pode ocorrer de forma parcial ou total, existe um caminho a ser trilhado entre distribuição de informações até da transferência de dados que o consumidor faz por meio da vitrine virtual para conseguir comprar o produto.

O direito eletrônico caracteriza-se pelo contato com os clientes, suporte pré e pós-venda, a logística e partilha de processos. Portanto, uma tecnologia de informação compartilhada entre empresas com principal objetivo atender as necessidades exigidas pelo negócio.

Existem três tipos de comércio eletrônico no sistema brasileiro:

“Comércio eletrônico B2B (business-to-business): realizado entre empresas, geralmente envolvendo grandes fluxos financeiros unitários e possuindo pequeno número de pessoas envolvidas, aqui considerada a interação de fornecedores, clientes e parceiros de negócios.” (ALBERTIN, 1999)

O B2B divide-se em três embasamentos importantes:

O primeiro é o portal é para o colaborador (Intranet), este é um instrumento para manter a comunicação entre os colaboradores independentemente do espaço e distância onde encontra-se. O segundo é o portal para parceiro (Extranet) é uma rede que liga a empresa aos seus parceiros de negócios. E por fim o portal de terceiros, onde vendedores e colaboradores de outras instituições podem negociar mercadorias.

“Comércio eletrônico B2C (business-to-consumer): realizado entre empresas e clientes varejistas, geralmente envolvendo pequeno fluxo financeiro unitário e possuindo grande número de pessoas envolvidas. Grandes corporações têm marcado a internet através de transações comerciais diretamente com o consumidor, eliminando canais intermediários de vendas” (ALVES; LAMOUNIER; JABUR, 2000).

Criação de empresas virtuais, onde poderá promover promoções e obter lucro por meio de pessoas que acessam a internet, ou seja, os internautas tornam-se consumidores, regido pelo Código de Defesa do Consumidor. Os consumidores terão privilégios se escolherem este meio de negociação por causa do baixo preço do produto, porém corre risco de serem fraudados durante o pagamento no caso de produtos leiloados.

Comércio eletrônico C2C (consumer-to-consumer): Comercialização feita entre os próprios consumidores diretamente ou por meio de uma empresa intermediária. Site de leilões online são exemplo deste tipo de comércio eletrônico.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INTERNET

A internet surgiu através de pesquisas militares na época da Guerra Fria na década de 1957. Os Estados Unidos com medo que vazasse informações criaram o ARPANET (rede de Agência de Investigação de Projetos Avançados dos Estados Unidos). Prevendo um ataque, os americanos desenvolveram uma rede de comunicação invulnerável aos ataques soviéticos por meio de bombas.

Para o início do melhor fenômeno do século XX, o governo norte americano financiou a primeira rede de computadores.

Nos primórdios era somente uma rede limitada, que compartilhava informações entre os universitários em um instituto de pesquisa.

“O primeiro deles chegou ao campus da Universidade da Califórnia, em Los Angeles, em janeiro de 1969, quando Leonard Kleinrock os instalou e usou em seu laboratório; em dois anos a Arpanet era totalmente operacional. As mensagens de e-mail eram a base da comunicação, e nem todas as informações tratavam de assuntos de defesa.” (BRIGGS e BURKE, 2006, p. 301).

As informações fornecidas pela rede eram compartilhadas em milésimos de segundos, assim, atingindo dois mil usuários dentre pesquisadores e professores que trabalhavam com projetos estratégicos militares em 1975.

A importância da ARPANET era tanta que sua nomenclatura passou a ser DALPARNET, em que o D significava Defense, que lembrava a rede de computadores teria uma ligação afastada geograficamente entre outros que permite de forma remota o compartilhamento de dados.

No ano de 1980, a ARPANET foi dividida em duas, uma para servir as necessidades dos militares e a outra para suportar as investigações.

Em 1990, o Departamento de Defesa do USA desvinculou o ARPANET a qual foi substituída pela rede NSF, passando definitivamente a chamar internet. Para sua expansão global foi gerada o “www” que seria World Wide Web, criada por dois engenheiros do CERN – Centre Européen pour Recherche Nucléaire – Robert Cailliau e Tim Berners-Lee, do HTML – HyperText Markup Language – e dos Browsers.

Até 1991, o governo norte americano impedia por meio National Science Foundation qualquer troca de informações através da internet. Depois disto, foi liberado para propósitos comerciais e deu início a explosão.

Hoje, a internet é o maior meio de comunicação existente, interligando milhões de computadores a informações inesgotáveis, independente da distância.

De acordo com a pesquisa realizada em 2011 pelo IBOPE, aponta que no Brasil, o número de pessoas que acessam a internet corresponde a 77,8 milhões de usuários. Os consumidores do país passam 27 horas online por mês em seus computadores, correspondendo a media mais alta dos 8 mercados da américa-latina aponta o estudo realizado pela *Brazil Digital Future in Focus* no ano de 2013.

O ciberespaço é tão povoado como o físico, assim, torna-se perigoso, pois neste ambiente virtual os usuários compartilham informações, participam de diversas páginas de debates, compram vários tipos de produtos como a prestação de bens e serviços, ingresso de cinema, filmes e etc.

Esse crescimento no mundo virtual aumentou o acometimento de crimes e desconfortos que levaram a criação de leis que regulassem os crimes virtuais (extorsão, estelionato, vandalismo, jogos trapaceiros, fraude, ataques a sistemas de tráfego aéreo, invasão de privacidade, difamação, espionagem, pedofilia, apologia a crimes hediondos). Anteriormente estas relações digitais e possíveis violações eram amparadas pelo Código Civil, leis esparsas ou Código de Defesa ao Consumidor.

4 MARCO CIVIL DA INTERNET

Com o objetivo de regulamentar o uso da internet por meio de normas jurídicas que foi criado a lei ordinária n.12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet.

Iniciou-se em 1999, por meio de um Projeto de Lei de Crimes Digitais nº 84/1999, mais conhecido como o “AI-5 da Internet” (onde os provedores monitoravam as ações suspeitas dos usuários e também coletava dados deles na época da Ditadura Militar), criado pelo Senador Eduardo Azeredo na tentativa de regulamentar o uso da internet no Brasil, mais este projeto foi criticado.

Entretanto, em 2009, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e a Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas criaram um projeto que envolveu toda sociedade brasileira por meio de blog e plataforma em que opinaram a respeito da criação do Marco Civil da Internet, porem este ficou estacionado.

Porém, este não era o fim da regulamentação do uso da internet, em 2011 o deputado federal Alessandro Molon (PT-RJ) propôs um anteprojeto que se tornou

projeto de lei n.2.126/2011, onde na primeira instância passou pelo Plenário da Câmara e por outras diversas comissões até que em 2013, foi cancelado.

No início de 2014, o projeto foi trazido em pauta novamente, em debate pela Câmara dos Deputados, sua aprovação só ocorreu após as denúncias de espionagem feitas pelo analista de sistemas e ex-funcionário da Agência Central de Inteligência (CIA), Edward Snowden. Não somente o governo foi espionado mais também várias empresas privadas (como Petrobrás) através da interceptação de dados transmitidas por meio eletrônico.

A presidente da República Dilma Rousseff pediu urgência quando o andamento para que fosse apreciado pela Câmara dos Deputados, pois o governo americano alegou a o fato da espionagem como meio de segurança, por causa do ato terrorista que ocorrerá em setembro de 2011.

Por fim, a lei foi promulgada no dia 23 de abril de 2014 em uma Conferência Internacional conhecida como NET Mundial, realizada em São Paulo, com a missão de solucionar alguns problemas que envolvem o direito a intimidade, privacidade e a proteção de dados pessoais dos usuários da internet.

5 OBJETIVOS DA LEI 12.965/2014

O objetivo da lei, em sua íntegra, é trazer uma exposição de garantias, princípios, direitos e deveres que regulam o uso da internet no território brasileiro, garantindo a defesa aos consumidores que utilizam deste meio para adquirirem produtos e serviços, regulam a comercialização das empresas que comercializam pela rede assegurando a livre iniciativa bem como a livre concorrência.

5.1 Privacidade e liberdade de expressão

A faculdade que o indivíduo tem de permitir a entrada ou não de estranhos em sua vida privada ou familiar, impedindo o acesso às informações sobre a privacidade de cada um.

“Isso significa que a tutela do direito a privacidade visa proteger não somente um indivíduo específico, mas sim, toda uma sociedade, por meio de delimitações de onde começa e onde termina o direito de cada indivíduo em relação a sua intimidade, como leciona LEONARDI (2012, p. 122).

Por este motivo, direito à privacidade é direito personalíssimo do indivíduo, reconhecido a pessoa humana, tomados em si mesmo e a suas projeções a sociedade.

Nesse sentido, relata Cristiano de Farias e Nelson Rosenthal: “Os direitos de personalidade estão, inexoravelmente unidos ao desenvolvimento da pessoa humana, caracterizando-se como garantia para a preservação de sua dignidade” (FARIAS; ROSENTHAL, 2012, p. 174). Entende-se que o legislador traz uma garantia de direito de personalidade na internet que ora estão garantidos no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que determina que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A liberdade de expressão também é essencial para sociedade e representa a manifestações de pensamentos, opiniões e ideias mesmo que seja contrária a da maioria, sendo a melhor forma de democracia já existente.

De acordo com artigo XIX da Declaração Universal de Direitos Humanos:

“Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, este direito implica a liberdade de manter as suas próprias opiniões sem interferência e de procurar, receber e difundir informações e ideias por qualquer meio de expressão independentemente das fronteiras”.

Na sociedade contemporânea grande é a confusão do limite dessa liberdade de expressão e da privacidade, pois toda pessoa tem o direito de utilizar os serviços disponíveis da internet para expressar de forma livre sua opinião seja política, cultural, acadêmica ou religiosa. Entretanto, no capítulo I da lei 12.965/2014 vem estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres do uso da internet, regulamentando no artigo 2º que a liberdade de expressão principalmente é um fundamento disciplinador do uso da internet. A nova lei esclarece e consolida que os direitos constitucionais, como o de inviolabilidade das comunicações e de direito à informação, são válidos também para o mundo virtual podendo o indivíduo expressar sim suas ideias, mais sem qualquer tipo de censura.

Por fim, no artigo 3º da mesma lei o legislador aponta esses princípios que fundamentam a inovação do Marco Civil da Internet:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
II - proteção da privacidade;

- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 2014)

6 NEUTRALIDADE DA REDE

O marco civil da internet trata da neutralidade da rede no seu artigo 9º, que é classificado como o ponto mais importante da lei 12.965/2014. Consiste no tratamento isonômico dos provedores em relação ao pacote de dados, não havendo discriminação do tráfego.

Antigamente não havia nenhuma regra que garantisse o princípio da neutralidade da rede ou que proibisse o tratamento diferenciado. As empresas de conexão com a internet podiam degradar a qualidade de ligação Voip no caso do Skype e de vídeos em relação a Netflix, e também oferecer pacote de dados de internet para celulares que muitas vezes acabavam antes da data de término contratado.

Hoje, todos dados e informações que passam pela rede deve trafegar na mesma velocidade, sem possível interferência, independente do conteúdo que o usuário esteja acessando.

A discriminação da transferência do pacote de dados poderia ocorrer pelo bloqueio da internet, redução ou cobrança do valor diverso do contratado, entre outros preceitos conforme seus próprios interesses financeiros. A lei não impede a comercialização destes pacotes e sim a alteração da velocidade sem consentimento do cliente.

“Em outros países, como por exemplo, nos Estados Unidos da América (EUA), a prática da moderação de tráfego vem sendo combatida fortemente. Desde 2008, a *Federal Communications Commission* (FCC) vêm impondo limitações à moderação de tráfego, assim como um grupo de advogados especializados relatou tal prática ao presidente Barack Obama, de acordo com IDG NOW” (ARAÚJO, 2012, p. 1).

Grande é o debate travado a respeito da neutralidade da rede, para as empresas a neutralidade acaba com a possibilidade de oferecer pacotes mais

acessíveis. Mais para quem defende a Lei afirma que assegura o acesso a internet com qualidade e sem erro através de serviços mais caros para a faixa de menor poder aquisitivo.

7 DIREITOS E GARANTIAS AOS USUÁRIOS

No capítulo II da lei referida estão estabelecidos os principais direitos e deveres dos usuários. O caput do artigo 7º, logo no inciso I do artigo, assegura aos usuários o direito a inviolabilidade e privacidade, que visando sua proteção indenizará o mesmo por danos morais que venha ocorrer de sua violação.

Inúmeros são os relatos de pessoas que imagens íntimas divulgadas na internet, que por facilidade explodiram no mundo cibernético, como por exemplo, o fato ocorrido pela atriz Caroline Dieckmann, imagens sensuais de um ensaio fotográfico circularam por inúmeros usuários, que por sinal resultou na criação da Lei nº 12.737 conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, a qual dispõe sobre a tipificação criminal de crimes informáticos.

É garantido no inciso II e III o sigilo e a inviolabilidade de informações, comunicações, registros e dados armazenados, salvo se por meio de ordem judicial for solicitado, as informações poderão ser repassadas a terceiros. Verificamos uma grande comparação destes incisos com a extensão do texto no artigo 5º da Constituição no seu inciso XII:

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (BRASIL, 2016).

Além disso, no inciso V, aos clientes provedores, a lei garante serviço de qualidade, sem ocorrer oscilações e quedas de rede, suspensa somente quando ocorrer débitos.

Em função dos dados pessoais, no inciso VI é garantido à clareza e publicidade das políticas e serviços oferecidos ao consumidor. Já com relação ao inciso VII é importante ressaltar que o usuário pode optar como são compartilhados seus dados, sendo repassados a terceiros ou não. O legislador trouxe duas formas

de compartilhamento de dados pelo consentimento do usuário ou por previsão expressa em lei.

Por fim, no inciso XIII do artigo 7º traz importante definição quanto à aplicação das normas de defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet. Tal dispositivo faz com que o usuário adquira um rol de regras que disponham de uma natureza protetiva e a segurança na utilização de seus dados.

8 AS DETERMINAÇÕES AS EMPRESAS

8.1 A Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

De início marco civil da internet estabelece as empresas por meio do artigo 10º e 11º que ao acessar a internet todos os registros de conexão, coleta ou armazenamento de dados pessoais, deveram preservar a intimidade e a privacidade do usuário não entrando em conflito com o artigo 7º. Ressaltando que a lei brasileira somente será efetivada se o armazenamento de dados pessoais obtidos for de empresas ou provedores que estiverem no território Nacional, ou até mesmo empresas brasileiras que estiverem no exterior.

O artigo 10º em específico traz a proteção de dados pessoais de todos os interlocutores envolvidos, com essa medida de proteção caberá a existência de uma autorização judicial para a quebra de sigilo dos registros de conteúdo ou das comunicações.

O parágrafo do artigo 10º traz uma exceção à regra de requisição judicial: “O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.” Possibilitando em algumas situações que os dados pessoais do parágrafo 3º sejam solicitados por autoridades administrativas sem requisição judicial.

O artigo 11º traz uma cláusula de jurisdição do Marco Civil da Internet. Finalmente no artigo 12º da lei 12.965/2014 traz algumas consequências, corretivas, e multas para o descumprimento das afirmações anteriores:

“Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa: I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no

Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11. Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o **caput** sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.” (BRASIL, 2014)

8.2 A Responsabilidade dos Provedores por Danos Decorrentes de Conteúdo de Terceiros

Quando ao provedor de aplicações de internet ficou ressalvada a seguinte hipótese:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário” (BRASIL, 2014)

Os sites de publicações não ficaram diretamente responsabilizados por publicações ou postagem de terceiros. De acordo com a regra do artigo acima, a vítima lesada poderá ingressar com uma ação judicial requerendo que o provedor retire a publicação ou torne indisponível o conteúdo lesivo, e se este ainda se negar por ordem judicial, o provedor da internet será responsabilizado.

Podemos verificar o acórdão pelo Vistos, relatados e discutidos pelos Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INIBITÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO LIMINAR. DIREITO À PRIVACIDADE. IMAGENS, COM CONOTAÇÃO SEXUAL, PUBLICADAS NA WEB SEM AUTORIZAÇÃO. SITES DE TERCEIROS. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA DIVULGAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DOS PROVEDORES DE PESQUISA DE INTERNET DE INDISPONIBILIZAREM O ACESSO PÚBLICO A CONTEÚDOS ILÍCITOS, DEPOIS DE CIENTIFICADOS. DANOS CERTOS À PRIVACIDADE E INTIMIDADE. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE PESQUISA SOMENTE APÓS SUA NOTIFICAÇÃO COM PRAZO RAZOÁVEL AO CUMPRIMENTO DA ORDEM. MARCO CIVIL DA INTERNET. JURISPRUDÊNCIA DO STJ DIVERGENTE ENTRE 3ª e 4ª TURMAS. FUNDAMENTAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. JURISPRUDÊNCIA CONFORME LEADING CASE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA I - O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo mediante remuneração, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor, ainda que somente seja com publicidade sobre os usuários da internet; II - A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo,

do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. III - O dano decorrente de imagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. IV - Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar no prazo máximo estipulado pela decisão judicial, sob pena de responder subsidiariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. V - Quanto ao serviço de blogger, ao oferecer o serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. VI - Acaso a parte prejudicada não acione diretamente o provedor de busca de internet para relatar qualquer ilicitude com o uso de sua imagem, ao contrário, prefere buscar o Poder Judiciário para fazer cessar a atividade de pesquisa/busca em sites de terceiros por uso de imagem não autorizada, tal fato somente passa a caracterizar a culpa in omittendo do provedor de pesquisa depois de devidamente notificado da ordem judicial, sob pena de configurar-se responsabilidade objetiva se dessa forma não praticado. VII - Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, ou mesmo das páginas que disponibiliza como meio de consulta do público em geral, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. VIII - Configura-se crime contra a criança e o adolescente, a disponibilização na internet de fotos íntimas de menores, conforme art. 241-A da Lei 8.069/90: "Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro. (TJ-MA - AI: 0367772014 MA 0007758-89.2014.8.10.0000, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 16/12/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2014) .

Desta forma, o Marco Civil da Internet, por meio deste dispositivo legal, vem evitar que o provedor censure os conteúdos por receio de ser penalizado e também assegurar que a vítima que fora prejudicada tenha uma garantia legal.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no artigo é possível notar que anteriormente não havia nenhuma lei que regulasse diversas situações prejudiciais que ocorria no mundo cibernético, sendo assim, existia uma necessidade clara de criar uma lei para

regulamentar o uso da internet, armazenamento de informações, coleta de dados, compra e venda de produtos.

O Marco Civil da Internet é um grande avanço para a sociedade, pois traz na integra a importância da internet e dos direitos e obrigações dentro da rede mundial de computadores.

Sabemos que a internet é a maior fonte de informações já existentes, e que por ser descentralizada e livre preocupa muito o governo, por isso, a presidente da República junto com toda Câmara dos Deputados agilizou o projeto de lei para sua efetivação, visando regulamentar a aplicação de algumas sanções e termos, como a neutralidade, com uma maior distribuição de privacidade, segurança e acessibilidade. Atualmente não existe interesse do governo em intervir por parte dos usuários que utilizam até mesmo por ser um ambiente livre e ideal, embora não inofensivo.

Com a proliferação de serviços várias práticas passaram a demonstrar conflitos de interesses na disputa pelo acesso e controle das informações que circulam na rede. A neutralidade da rede apresentou um grande debate acerca dessa disputa entre aqueles que acreditam na liberdade do mercado com aqueles que querem que seja regulado, porém, a lei 12.965/2014 visa somente garantir a isonomia, transparência e a não discriminação concorrencial dos serviços.

Não é surpresa que a imposição de regras na utilização do acesso a rede traga problemas sobre vários aspectos, porém no mundo virtual a imposição de limites na regulamentação do comércio eletrônico traz uma enorme garantia de privacidade e segurança para todos os usuários.

REFERÊNCIAS

ALBERTIN, A. L. Comércio eletrônico: modelo, aspectos e contribuições de sua aplicação. 2. ed. São Paulo : Atlas, 2000a.

_____. Modelo de comércio eletrônico e um estudo no setor bancário. RAE, n.1, v.39, p 64-76, jan-março, 1999.

ALVES, M. H. F., LAMOUNIER, A. E. B; JABUR, F. P. Internet- Adicionando valor por meio de inovações descontinuas: a experiência brasileira. Revista de Administração – FGV, n. 2, v. 35 , p. 30-35, abr-jun 2000.

ARAÚJO, Aislan Neilia. Marco civil da internet. Revista Jus Navigandi. Teresina, 13 abr.2012. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/21474>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. Uma história social da mídia: de Gutenberg à Internet. 2a. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

BRASIL. Lei nº 12965, de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Presidência da Republica da Casa Civil, Brasília, DF, 23 abril.

_____.Lei nº 9.296, de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Presidência da Republica da Casa Civil, Brasília, DF, 24 jul.

CAJUEIRO. J. L. Comércio Eletrônico e seus Aspectos Comercial, Tributário e Consumerista: Uma Abordagem No Estado Do Pará.(Graduação em Direito) - Faculdade Integrada Brasil-Amazônia – FIBRA.

COELHO, F.U. Manual de Direito Comercial. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Teixeira. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática. 5. ed. São Paulo : Saraiva, 2016.

COMSCORE (2013). comScore lança o Relatório ‘2013 Brazil Digital Future in Focus’: Disponível em http://comscore.com/por/Insights/Press_Releases/2013/3/comScore_Releases_2013_Brazil_Digital_Future_in_Focus_Report. Acessado em 22 de junho de 2016.

DIGITAL, Redação Olhar. Marco Civil da Internet começa a valer em Junho. Disponível em: <<http://olhardigital.uol.com.br/noticia/41591/41591>>. Acesso em: 25 de julho de 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. 10. Ed. Salvador: JusPODVIM, 2012.

FEDERAL, Tribunal. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Jus Brasil. São Paulo,2014.

FONSECA, F. R. N. Marco Civil na Internet e a Virtualização da Empresa 115 f., enc. Dissertação (Mestrado em Direito) - Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos, 2011.

JUNIOR, Carlos César Gomes. Lei nº 12.965/11: o Marco Civil da Internet – análise crítica. São Paulo, 25 abr de 2014. Disponível em

<http://henriquegalo.jusbrasil.com.br/artigos/118296790/lei-n-12965-11-o-marco-civil-da-internet-analise-critica>. Acessado dia 21 de julho de 2016.

LEONARDI, Marcel. Tutela e privacidade na internet. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Larissa Soares dos Santos. Privacidade e Internet: Os Limites do Marco Civil. (Graduação de Direito)- Faculdade de Direito 7 de Setembro ,São Paulo,2012.

QUEIROZ, Tayrine. Marco Civil da Internet: um estudo da sua criação sob a influência dos direitos humanos e fundamentais, a neutralidade da rede e o interesse público versus privado. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em < http://tayrine.jusbrasil.com.br/artigos/303303808/marco-civil-da-internet-um-estudo-da-sua-criacao-sob-a-influencia-dos-direitos-humanos-e-fundamentais-a-neutralidade-da-rede-e-o-interesse-publico-versus-privado?ref=topic_feed>. Acessado dia 11 de junho de 2016.